

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 41/CR-ARC/2017

de 8 de agosto

ASSUNTO: Deliberação do Conselho Regulador da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Nova – Emissora Cristã de Cabo Verde, a 12 de julho de 2017.

Em cumprimento das suas atribuições estatutárias de supervisão das entidades e dos órgãos que prossigam atividades de comunicação social sob jurisdição do Estado de Cabo Verde (Artigo 2.º dos Estatutos da ARC), a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 12 de julho do corrente ano, uma visita de fiscalização à Rádio Nova – emissora Cristã (doravante RN), sita em Fonte Filipe, Mindelo, ilha de São Vicente, com o objetivo de, como estipula a alínea k) do Artigo 7.º da supracitada norma, assegurar “o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social”, designadamente, fiscalizar a observância das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta rádio, que é propriedade da Vice-província dos Irmãos Capuchinhos (ramo da Ordem Franciscana da Igreja Católica), e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que este operador de radiodifusão sonora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

- Ainda não solicitou o registo junto da ARC, como resulta da leitura das disposições dos artigos 39.º e 40.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, doravante LCS), conjugadas com o estabelecido nos artigos 2.º e 29.º Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, normativos que impõem como dever de todos os órgãos e operadores de Comunicação Social a obrigatoriedade de promover o seu registo junto das entidades competentes. Sendo, neste caso, a ARC a autoridade com competência para efetuar os registos legais, por força e nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22º dos Estatutos da ARC (doravante EARC), o registo legal deve ser solicitado a esta Autoridade.
- Não faz a divulgação pública dos seus proprietários, como manda o Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social, divulgação essa que deve ser feita “*no início de cada ano*”

civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa colectiva ou do seu capital” (n.º 2 do mesmo artigo), não obstante a entrega à equipa de fiscalização de uma cópia da relação dos sócios. Nos termos do n.º 3 do articulado em apreço, o ato de divulgação é publicado na II Série do Boletim Oficial e o seu conteúdo, no caso específico da rádio, é igualmente lido num dos serviços do serviço de programas.

- Não cumpre com a obrigatoriedade imposta pelo n.º 1 do Artigo 30.º da LCS, segundo o qual *“Todos os órgãos de comunicação social informativos devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores”.*
- Não possui um arquivo das sinopses e fichas técnicas e artística dos programas, contrariando assim o disposto no n.º 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio, doravante LR, que estabelece que *“Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um arquivo de onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.”*
- Mantém a seu serviço, exercendo as funções de natureza jornalística, uma funcionária sem carteira profissional ou cartão de equiparado a jornalista, em violação do n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista (doravante EJ), segundo o qual *“Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.*

Assim e em conformidade, o Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 8 de agosto de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Nova e a Vice-província dos Capuchinhos, esta última na qualidade de operadora da rádio em referência, para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta deliberação:

1. Promover o seu registo junto da ARC, por força do disposto na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EARC e nos termos estabelecidos nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro.
2. Proceder à divulgação pública dos seus proprietários, ato que deverá ser publicado na II Série do Boletim Oficial, como manda o Artigo 29.º da LCS.
3. Adotar um estatuto editorial, que deve ser lido num dos serviços informativos da estação emissora e remeter uma cópia para a ARC, como mandam os números 2 e 4 do Artigo 30.º da LCS.
4. Cumprir o disposto no Artigo 13.º da LR, criando um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas e, na identificação do programa, referir todas as informações previstas neste Artigo.

5. Cumprir o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do EJ, segundo o qual “*Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título*”.

Esta deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, 8 de Agosto de 2017.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos